



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073091-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO VICENTE DULIZIA MACIEL, é agravado LEVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2073091-21.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1020295-71.2024.8.26.0011

Comarca: Foro Regional de Pinheiros (3ª Vara Cível)

Agravante: João Vicente Dulizia Maciel

Agravada(o): Leve Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

Multissetorial

Interessados: Gigafort Distribuidora de Brinquedos S/A e Rita de Cássia

Dulizia

Juiz(a): Swarai Cervone de Oliveira

Voto nº. 4.178

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - Decisão agravada que recebeu os embargos sem efeito suspensivo - Execução fundada em contrato de cessão de direitos creditórios - Requisitos cumulativos para o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo (CPC, artigo 919, §1º) não preenchidos - Ausência de garantia do juízo - Ausência de verossimilhança das alegações - Alegação de vício na assinatura do contrato que não é razão de suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 784, § 1º, do CPC - Precedentes - Decisão mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126, dos autos dos embargos à execução de origem, que os recebeu sem efeito suspensivo.

Insurge-se o embargante, alegando ausência de título executivo líquido, certo e exigível, porque não assinou o contrato como devedor solidário, não sendo responsável pela dívida.

Sustenta que, (i) "o Agravado enviou o contrato de título extrajudicial para assinatura do Agravante para endereço de e-mail de terceiros que NÃO possuíam Procuração para assinar QUALQUER documento em nome do Agravante"; (ii) "o Agravante nunca teve qualquer ciência de que este contrato sequer existia e muito menos que sua assinatura constava nele. Assim que teve

ciência que o contrato existia e do uso fraudulento de sua assinatura no referido contrato, realizou abertura de Boletim de Ocorrência e informou prontamente a Agravante que nunca havia realizado esta assinatura, contudo mesmo assim a Agravante distribuiu processo contra o Agravante, situação está sendo discutida perante embargos à execução"; (iii) "houve arresto nos valores em conta do Agravante nos autos da execução, situação esta que trouxe diversos transtornos para a vida do Agravante, pois ele dependia dos valores em conta para manutenção financeira de suas funções e sustentar sua família."

Pugna pela concessão de efeito ativo, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito ativo, determinando-se a regularização do preparo com seu recolhimento em dobro, visto que não comprovado adequadamente, conforme decisão de fls. 10/13.

Houve contraminuta a fls. 31/38.

É o relatório.

2. Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o agravante não comprovou adequadamente o preparo, **no ato da interposição do recurso**, tal como dispõe a norma do art. 1.007, § 4º, do CPC, não tendo juntado o respectivo Documento de Arrecadação de Despesas Estaduais (guia DARE) para demonstrar que o comprovante de pagamento de custas de preparo recursal juntado aos autos relaciona-se com o presente recurso (fls. 7).

Desta forma, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC (fls. 10/13), o que restou atendido a fls. 25/26 e 28/29.

Superadas essas premissas, o recurso não merece provimento.

Cuidam os autos de origem de ação de execução de título extrajudicial amparada em Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças com Coobrigação do Cedente n.º 801 ("Contrato de Cessão"), no qual o exequente, ora agravado, figurou como cessionário dos títulos de créditos, a

executada Gigafort Distribuidora de Brinquedos S/A como cedente, e os coexecutados Rita e João Vicente, este último ora agravante, como responsáveis solidários pelos direitos creditórios especificados na relação de títulos não liquidados transferidos ao exequente por meio dos termos de cessão n.º 52304, 52512, 52661, 52728, 52951, 52972, 53009, 53034, 53072, 53138, 53219, 53237, 53250, 53267, 53312, 53414, 53470, 53501, 53551, 53606, 53650, 53665, 53719, 53763, 53957, 53970, 53987, 54007, 54031, 54042, 54224 e 54263, que não foram quitados pelos respectivos sacados nas respectivas datas de vencimento e que apresentam um valor total e atualizado até a data da distribuição da ação de execução de R\$ 118.179,85.

Em cognição sumaríssima dos fatos, verifica-se que o agravante está qualificado como devedor solidário junto à empresa executada Gigafort Distribuidora de Brinquedos S/A.

Em planilha atualizada do débito o exequente indicou o valor total de R\$ 174.910,82 (fls. 931/932 - autos de origem).

E houve arresto pelo sistema SISBAJUD em conta bancária do ora agravante, no valor de R\$ 11.909,02 (fls. 875/878 – autos de origem), além de determinação de arresto dos direitos litigiosos nos autos do processo n.º 1023180-17.2021.8.26.057, em que a ré Rita é inventariante, e arresto dos direitos creditórios da Gigafort nos autos do processo n.º 0004460-31.2024.8.26.0053 (fls. 866/868 – autos de origem).

Assim, ao contrário do que pretende convencer o agravante, não restou demonstrado, de plano, que tenha havido penhora, ou o depósito ou caução suficientes, referentes à totalidade do débito exequendo, tampouco se verifica, de plano, a probabilidade do direito.

O recebimento dos embargos sem efeito suspensivo tem amparo legal nos termos do “caput” do artigo 919 do CPC (*“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo”*).

Essa é a regra.

O efeito suspensivo está regido pelo § 1º desse artigo (*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*).

Os requisitos são cumulativos, inclusive conforme jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. REQUISITOS CUMULATIVOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente em agravo interno.

3. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 919, § 1º, do CPC.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.097.861/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser

confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

3. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.539.395/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No caso dos autos, como visto, o crédito está demonstrado pelos títulos objeto da cessão de crédito, inexistindo, por sua vez, elementos probatórios que indiquem, de imediato, a alegada fraude na assinatura do garantidor, tal como anunciada no boletim de ocorrência por ele lavrado, ou seja, de que terceiro teria utilizado seu certificado digital para assinar o contrato (fls. 12/13 – dos embargos à execução).

Portanto, não se vislumbra a necessária probabilidade do direito.

O alegado perigo de dano, por sua vez, é inerente à própria atividade executiva, não se extraindo daí qualquer situação excepcional.

Quanto ao mais, dos elementos até então presentes nos autos não é possível inferir que haja dano de difícil reparação, em especial, porque o agravante apresentou impugnação à penhora de valores em sua conta corrente, rejeitada pelo d. Juízo (fls. 866/868 – autos de origem).

Além disso, também não há evidência, de plano, de que o Juízo esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 919, do CPC).

Os requisitos são cumulativos.

Sem a garantia do juízo, a regra é receber os embargos à execução sem efeito suspensivo, **salvo situação absolutamente excepcional, aqui não caracterizada**, e desde que, de todo modo, presentes a probabilidade do direito e

perigo de dano, aqui ausentes, como já constatado.

Com efeito, a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, sem garantia integral do juízo, requer a probabilidade do direito, com cristalina verossimilhança das alegações do embargante executado e evidente risco de grave dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se verifica no caso presente.

No caso em exame, as alegações dos embargos, embora tenham determinado grau de verossimilhança e de probabilidade do direito, porque contrariadas por alegações com grau de verossimilhança, neste momento, equivalentes, somente autorizam o recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo se o juízo estiver integralmente garantido.

E, a garantia do juízo, não restou efetivamente demonstrada, em que pese a autorização de arresto de direitos creditórios dos executados em outros processos, não há registro de qual seja o valor dos referidos e eventuais direitos a estes pertencentes.

Assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator